



**PJM/PMMR**

**CONTRATO Nº:20200068**

**PROCESSO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-00002**

**CONTRATADA: AUTO POSTO TROPICAL - LTDA**

**EMENTA: ADITIVO DE ACRESCIMO DE  
QUANTIDADE. REQUISITOS LEGAIS  
CUMPRIDOS.**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de quantidade do contrato administrativo nº 20200068.

O pedido foi instruído com a solicitação da **SECRETARIA DE OBRAS E URBANIZAÇÃO**, fundamentando o pedido do realinhamento de preço.

A Secretaria de Finanças emitiu Memorando **Nº041/2020-SEFIN** favorável, sobre a capacidade financeira de suportar os acréscimos de quantidade, ao contrato 20200068 da **AUTO POSTO TROPICAL – LTDA**.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada que se encontra consubstanciada no artigo 65, parágrafo 1º da Lei nº 8666/93 que assim determina:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se**



fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25%

(vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (GRIFEI)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Conforme o art. 65, §2º da Lei nº 8.666/93 é muito claro que “*nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos em lei*”, sendo assim são permitidos por lei dentro da porcentagem de até 25% exigida.

Diante de todo exposto pode ser feita a solicitação de aditivo de quantidade, atribuindo a prática de 25% ao valor de custo atual.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se que observado o pedido de Aditivo de quantidade, bem como a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanização, e o Memorando nº 041/2020 da Secretaria de Finanças pela viabilidade financeira do pedido, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 65, parágrafo 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio, 10 de Dezembro de 2020.

---

**Fernanda Rithielly Sales da Silva**

Procurador – Decreto 131/2020.

Advogado OAB/PA 28497/PA